

RECEBIDO EM: 13-01-2017

APROVADO EM: 19-04-2017

# **LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM HISTÓRICO- CONSTITUCIONAL**

***RELIGIOUS FREEDOM IN BRAZIL: A HISTORIC-  
CONSTITUCIONAL APPROACH***

*Karinny Guedes de Melo Vieira*

*Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Graduada em  
Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Advogada.*

*Manoel Cavalcante de Lima Neto*

*Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Juiz  
de direito (Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas). Professor adjunto da  
Universidade Federal de Alagoas e professor do Centro Universitário Tiradentes - UNIT.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Diferenciação: liberdade religiosa e liberdade de consciência; 2 Análise histórico-constitucional da liberdade religiosa no Brasil; 2.1 Era pré-constitucional; 2.2 Constituição Imperial de 1824; 2.3 Proclamação da República e Constituição de 1891; 2.4 Constituição de 1934; 2.5 Constituição de 1937; 2.6 Constituição de 1946; 2.7 Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69; 2.8 Constituição Federal de 1988; 3 Os limites à liberdade religiosa; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Os direitos à liberdade foram os primeiros direitos fundamentais a serem garantidos pelos textos constitucionais. Neles se incluem a liberdade religiosa e a liberdade de consciência, que estão diretamente ligados ao valor maior da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, essenciais a um Estado Constitucional e Democrático de Direito. Desta forma, o presente artigo se propõe a realizar um estudo histórico e constitucional acerca da evolução desses direitos no ordenamento jurídico pátrio, perpassando questões relevantes, como a conceituação, definição de seus elementos e análise de possíveis limitações. Assim, será realizada uma análise constitucional das previsões que visam garantir a liberdade religiosa, em todas as suas formas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de Consciência e de Crença. Liberdade Religiosa. Evolução Constitucional. Constituições Brasileiras. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** The rights to freedom were the first fundamental rights to be guaranteed by the constitutions. These include freedom of religion and freedom of conscience, which are directly linked to the higher value of human dignity, and therefore essential to a constitutional and democratic state. Thus, this article aims to conduct a historical and constitutional study on the evolution of these rights in the Brazilian legal system, permeating relevant issues such as conceptualization, definition of its elements and analysis of possible limitations. Thus, a constitutional analysis will be carried out of a constitutional analysis of the forecasts aimed at ensuring religious freedom, in all its forms.

**KEYWORDS:** Freedom of Conscience and Belief. Religious Freedom. Constitutional Development. Brazilian Constitutions. Fundamental Rights.

## INTRODUÇÃO

Em que pese a discussão doutrinária acerca da paternidade dos direitos fundamentais, que é disputada pela Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa de 1789 (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), é certo que “os direitos fundamentais triunfaram politicamente nos fins do século XVIII, com as revoluções liberais”<sup>1</sup>. Essas revoluções foram responsáveis pelo rompimento do Antigo Regime, de viés absolutista. Sob a influência direta das ideias iluministas de Rousseau e Montesquieu, as primeiras Constituições escritas inauguraram, ao menos formalmente, os direitos fundamentais, que se baseavam no Liberalismo.

Ao conjunto dos direitos previsto nas primeiras Cartas Constitucionais se convencionou dar a nomenclatura de primeira dimensão dos direitos fundamentais, a qual é composta pelos direitos de liberdade. Estes possuem cunho negativo, tendo em vista que impõem o dever de abstenção do Estado, que não pode se imiscuir na esfera privada, tanto no âmbito social e econômico, quanto no pessoal. Tais direitos são também chamados de direitos de defesa ou direitos individuais, e neles se incluem a liberdade religiosa e de consciência.

De acordo com Norberto Bobbio, a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional, em 1789, representou um dos momentos decisivos para a história da humanidade, marcando o fim de uma época e o início de outra<sup>2</sup>. Surgia, assim, o Constitucionalismo Clássico, que evoluiria até chegar aos moldes atuais.

As primeiras Cartas Constitucionais eram chamadas de “Declarações” porque tinham caráter de ato de reconhecimento. Baseavam-se na teoria dos direitos naturais. Estes, por sua vez, não são conferidos pela sociedade nem pelo Estado, mas pela natureza. Constituem direitos inerentes ao ser humano enquanto tal. Desta forma, aquelas Constituições não possuíam a função de criar direitos, mas apenas de expor, declarar e lembrar a existência desses direitos<sup>3</sup>.

---

1 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 51.

2 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 85.

3 RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 50-51.

Tais Declarações teriam inaugurado o que Benjamin Constant<sup>4</sup> denominou de liberdade dos modernos, contrapondo-a à liberdade dos antigos. A primeira representa a liberdade civil, já a segunda pode ser chamada de liberdade política. Os povos antigos jamais teriam conhecido a liberdade dos modernos, inaugurada após as revoluções liberais burguesas. Os antigos consideravam liberdade o poder de participar ativa e diretamente das decisões políticas, exercendo a soberania de forma coletiva, mesmo que não possuíssem autonomia individual, tendo em vista que as leis regulamentavam todos os costumes. Desta forma, eles se submetiam à autoridade do todo. Já a liberdade vivenciada pelos modernos está afastada da participação do poder, mas voltada à independência e autonomia privada. Assim, ser livre significa ter que se submeter apenas às leis, ter o direito de ir e vir, de poder expor sua opinião, de dispor de sua propriedade, de escolher e professar sua religião. Para os Antigos, a possibilidade de escolher o culto que se quisesse seguir seria vista como um crime ou sacrilégio.

No ano de 1948, a Organização das Nações Unidas assinou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que conferiu aos direitos humanos, inclusive aos direitos individuais, o caráter supra-estatal. Já em seu preâmbulo, a Carta considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo<sup>5</sup>. A partir desta Declaração, os direitos fundamentais adquiriram dimensão, validade e força supranacional, rompendo o quadro nacional, haja vista que possuem, independentemente de sua positivação, validade universal, impondo exigências a cada ordem jurídica<sup>6</sup>.

Importante mencionar a distinção feita por Ingo Wolfgang Sarlet entre direitos fundamentais e direitos humanos. Segundo o autor, faz-se necessário, mesmo que seja para fins puramente didáticos, realizar tal diferenciação. Em seu entender, “não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado)”<sup>7</sup>. No

---

4 CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos. *Revista Filosofia Política*, Porto Alegre, L&PM, n. 2, p. 9-25, 1985, passim.

5 Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

6 ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, n. 217, p. 67-79, 1999. p. 67.

7 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. revisada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p 35.

entanto, a expressão “direitos fundamentais” se refere aos direitos do homem reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional de determinado Estado, já o termo “direitos humanos” está diretamente ligado aos documentos internacionais, representando as posições jurídicas reconhecidas ao ser humano como tal, não estando necessariamente vinculadas a um ordenamento específico, possuindo, portanto, verdadeiro caráter supranacional<sup>8</sup>.

É certo que os direitos fundamentais constituem a base axiológica dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Quando a Constituição se tornou a norma hierarquicamente superior, ao mesmo tempo passou-se a perceber que os valores mais relevantes da existência do homem merecem ser resguardados no documento jurídico com força vinculativa máxima. E o significado das normas de direitos fundamentais resulta justamente de dois critérios: fundamentalidade formal e fundamentalidade substancial. A fundamentalidade formal decorre diretamente de sua posição no ápice da hierarquia do ordenamento jurídico, constituindo direitos que vinculam diretamente todos os três Poderes<sup>9</sup>. Já a fundamentalidade substancial significa que os direitos fundamentais abarcam a tomada de decisões sobre a estrutura normativa básica tanto do Estado, quanto da sociedade. Este fato decorre justamente dos objetos regulados. Assim, “questões relativas à liberdade e à igualdade não são questões apenas de um ramo do direito, elas permeiam todos os ramos.”<sup>10</sup>

A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 1º, determina que o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, possuindo, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, do qual derivam os demais direitos fundamentais, como o direito à liberdade religiosa e de consciência, constantes do artigo 5º, inciso VI, o qual dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Também a Declaração das Nações Unidas de 1948, em seu artigo 18, preceitua o direito à liberdade de pensamento, de crença e de religião, protegendo-o em nível supra-estatal, ao prever que:

8 SARLET, op. cit., p. 35-36.

9 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 520.

10 *Ibidem*, p. 522.

todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.<sup>11</sup>

Desta forma, trataremos sobre os direitos à liberdade religiosa e de consciência, que são importantes direitos fundamentais de primeira dimensão (ou geração), conferidos expressamente pela Constituição Federal de 1988. Desta forma, realizaremos um estudo histórico-constitucional acerca da evolução desses direitos em nosso país. Também será discutida a questão referente à existência de limites à liberdade de religião no ordenamento jurídico brasileiro.

## **1 DIFERENCIAÇÃO: LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA**

Os direitos à liberdade religiosa e de consciência normalmente se encontram lado a lado nos Tratados Internacionais e Constituições, como ocorre, por exemplo, com a nossa Carta Magna. Desta forma, o texto constitucional, em seu artigo 5º, VI, dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Entretanto, antes de prosseguir, faz-se necessário realizar uma diferenciação importante, tendo em vista que essas duas formas de liberdade não se confundem.

A liberdade de consciência constitui uma das formas da liberdade de pensamento, não estando necessariamente associada a um aspecto religioso. Representa, na verdade, o direito de possuir valores morais, ideias e crenças próprias, bem como de formular juízos sobre pessoas, fatos, sobre si mesmo e sobre o meio externo<sup>12</sup>.

Possuir uma consciência livre compreende, ainda, não ter nenhuma crença religiosa. Por este motivo, há a proteção jurídica dos ateus e agnósticos. Além disso, esta forma de liberdade pode representar uma adesão a determinados valores morais ou espirituais que não passam por sistema religioso algum. Como exemplo, temos os movimentos pacifistas

11 Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

12 BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 09, n. 36, p. 107-114, jul./set. 2001, p. 107-108.

que não implicam qualquer fé religiosa, apesar de possuírem um apego à paz e ao banimento da guerra<sup>13</sup>. Ademais, é possível

citar o exemplo daqueles que se recusam a prestar serviço militar em virtude de sua convicção (não necessariamente fundada em razões religiosas) de participar de conflitos armados e eventualmente vir a matar alguém. Outro caso, aliás, relativamente frequente, diz com a recusa de médicos a praticarem interrupção da gravidez e determinados procedimentos, igualmente nem sempre por força de motivação religiosa.<sup>14</sup>

De forma resumida, a liberdade de consciência se revela na autonomia moral-prática do ser humano, representando a faculdade de se autodeterminar em relação aos padrões éticos e existenciais, da própria conduta ou de conduta de terceira pessoa, seja em nível racional, mítico-simbólico ou até em nível de mistério.<sup>15</sup> Esta forma de liberdade está diretamente relacionada ao direito à objeção – ou escusa – de consciência, previsto no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

A liberdade religiosa, por sua vez, subdivide-se em três âmbitos de proteção, quais sejam: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença, que constitui a primeira vertente da liberdade religiosa, significa o direito de poder escolher a religião que se deseja seguir, de poder aderir a qualquer seita religiosa, de alterar sua religião e até de não aderir a nenhuma religião específica<sup>16</sup>. Desta forma, o que se visa proteger é um aspecto interno, que faz parte de cada indivíduo em suas particularidades, “de modo a impedir qualquer pressão, direta ou indireta, explícita ou implícita, às opções de fé”<sup>17</sup>. Tudo isto é garantido sem que o indivíduo sofra qualquer forma de interferência por parte do Estado.

13 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 192.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 221-238, set. 2012, p. 227.

15 NETO, Jayme Weingartner. Art. 5º, VI a VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. E-Book. ISBN 978-85-02-21263-3, p. 565.

16 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 249.

17 NETO, Jayme Weingartner. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 113.

Ademais, neste âmbito de análise, duas posições são especialmente relevantes: a liberdade de atuar de acordo com a própria crença e o direito ao proselitismo. Este último representa o conjunto de condutas que partem de determinado grupo religioso para fora dele, a fim de obter novos seguidores para aquela crença religiosa. A ênfase na propagação da fé com esta finalidade é uma característica marcante em alguns movimentos religiosos, como, por exemplo, no caso das Testemunhas de Jeová e dos Mórmons.<sup>18</sup>

A liberdade de culto, por outro lado, representa o direito que todo indivíduo possui de poder expressar a sua crença religiosa, bem como a praticar, tanto de forma de forma coletiva quanto individual<sup>19</sup>, em templos ou em outros locais. O caráter de externalização das crenças, inclusive, tende a facilitar a identificação do fenômeno religioso<sup>20</sup>. O culto pode ocorrer por meio de orações, meditação, realização de missas, leitura de livros sagrados, jejum, procissões, dentre outros<sup>21</sup>. Em suma, a liberdade de culto diz respeito ao conjunto de atos, ritos e cerimônias que representam a expressão de determinada crença religiosa.

Por fim, temos a liberdade de organização religiosa. Esta, por sua vez, “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado”<sup>22</sup>. Significa que o Poder Estatal não pode intervir na economia interna das associações religiosas e na sua forma de se organizar. Como exemplo, podemos citar o fato de que é proibido ao Poder Estatal impor a igualdade de sexos a uma religião que não a aceite<sup>23</sup>.

---

18 NETO, Jayme Weingartner. Art. 5º, VI a VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. E-Book. ISBN 978-85-02-21263-3. p. 572.

19 BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 09, n. 36, p. 107-114, jul./set. 2001, p. 110.

20 NETO, Jayme Weingartner. Art. 5º, VI a VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. E-Book. ISBN 978-85-02-21263-3. p. 572.

21 NETO, Jayme Weingartner. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 121.

22 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 250.

23 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 265.

São três os modelos possíveis de relacionamento entre Estado e Igreja: fusão, união e separação. A confusão (ou fusão) acontece quando o Estado se confunde com certa religião (p. ex., Vaticano), já na união são verificadas relações jurídicas entre o Estado e uma Igreja determinada no que diz respeito ao seu funcionamento e organização, como ocorria, por exemplo, na época do Brasil Império.<sup>24</sup> Atualmente, no Brasil, o relacionamento entre Estado e Igreja se baseia no sistema de separação, pois o país se tornou laico, o que “significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica”<sup>25</sup>. A passagem para o Estado laico será analisada no próximo item.

É necessário ressaltar, entretanto, que a separação entre Estado e religião não é absoluta em nosso país, haja vista que é possível que exista uma colaboração entre os dois âmbitos. É o que ocorre, por exemplo, no caso do direito à assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental e da possibilidade da celebração do casamento religioso com efeitos civis.

A diferenciação entre liberdade de consciência e liberdade religiosa, bem como a divisão desta última em seus três aspectos – liberdade de crença, de culto e de organização religiosa – será de extrema importância para compreender de forma adequada o item seguinte, que irá demonstrar como nossa ordem constitucional garantiu cada um desses direitos ao longo dos tempos.

## **2 ANÁLISE HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL**

É importante perceber que “a história do direito constitucional do Brasil é a história do seu desenvolvimento político-institucional, como nação politicamente independente”<sup>26</sup>. Portanto, faz-se imprescindível o estudo da liberdade religiosa nas constituições brasileiras para poder analisar como esse direito evoluiu em nosso país, bem como para compreender mais adequadamente o tratamento constitucional atual.

24 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 250.

25 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 192.

26 FUHRMANN, Italo Roberto. Traços fundamentais da História Constitucional no Brasil: do Império à Constituição da República de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 21, n. 84, p. 35-59, jul/set. 2013. p. 35-36.

## 2.1 ERA PRÉ-CONSTITUCIONAL

Antes do ano de 1824, não se podia falar em Constituição. Apesar de existirem leis esparsas e costumes, não havia um corpo unificado contemplando os fundamentos do Estado, bem como os direitos e deveres das pessoas. Ademais, naquela época não havia o conceito de cidadania independente da religião. O país era católico e, portanto, os seus súditos também deveriam ser. A Igreja Católica desempenhou importante papel de controle social, contribuindo para a manutenção da obediência em relação à Coroa Portuguesa. Ressalte-se que nesse período não se podia falar em liberdade religiosa – em qualquer de suas variantes –, inclusive dentro do próprio catolicismo, visto que sequer era concedida ao cristão a liberdade no tocante à interpretação das passagens bíblicas.<sup>27</sup>

## 2.2 CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824

No ano de 1822, foi proclamada a Independência do Brasil, e D. Pedro I se tornou o primeiro Imperador. Dois anos depois, foi outorgada a Constituição, que possuía como principais características o liberalismo conservador, o semiabsolutismo e o elitismo. O texto havia sido influenciado diretamente pela Constituição francesa de 1814, assemelhando-se ao modelo do constitucionalismo europeu então vigente, o qual ainda não havia incorporado os ideais democráticos.<sup>28</sup> Como consequência do viés liberal, a Carta trazia um grande rol de direitos individuais, dentre os quais determinava que “ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública” (art. 179, V). Não havia, entretanto, qualquer menção à liberdade de consciência, nem tampouco à objeção de consciência.

A Constituição de 1824, ao permitir a existência de outros credos religiosos distintos do catolicismo no país, foi um marco importante, funcionando como etapa de transição para o início da era de laicização do Estado<sup>29</sup>, que viria a se consubstanciar na Carta Magna seguinte. O art. 5º da referida Constituição previa que “a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões

27 GODOY, Arnaldo Moraes Godoy. A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 155-167, jan/mar. 2001. p. 160-162.

28 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 1. reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 101.

29 FILHO, Luiz Mesquita; CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém Campos. A imunidade religiosa na perspectiva do Direito Tributário Brasileiro. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 105, p.47-65, jul. 2012. p. 52.

serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”. Assim, a religião oficial continuava a ser a Católica, mas era permitido o culto doméstico de outras crenças religiosas, desde que fosse feito em locais particulares ou residências a isto destinadas, sem forma análoga à de templo. Existia, portanto, a liberdade crença, mas não a de culto, nem tampouco a de organização religiosa<sup>30</sup>. E apenas a religião católica recebia proteção diferenciada do Estado, com a concessão de direitos especiais, em detrimento das demais.

Pelo fato de a Constituição Imperial estabelecer que a religião Católica Apostólica Romana era a religião do Império, infere-se que o Brasil era um Estado confessional. Como consequência, as demais religiões eram simplesmente toleradas, e o Imperador tinha que jurar manter a religião católica antes de ser aclamado. Além do mais, era de competência do Poder Executivo nomear bispos, bem como prover os benefícios eclesiásticos. Portanto, percebe-se que não existiu durante o Império a verdadeira liberdade religiosa, pois, até em relação à religião oficial, apesar de o culto católico gozar de certo privilégio e poder ser realizado livremente, havia inúmeras restrições no que diz respeito à organização e ao funcionamento dessa religião.<sup>31</sup> Assim, também a crença oficial sofria limitações do Estado.

### 2.3 PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E CONSTITUIÇÃO DE 1891

Em 1889, os militares brasileiros, comandados por Deodoro da Fonseca, encabeçaram o movimento que culminou na Proclamação da República. Tal movimento praticamente não contou com a participação popular. E, para a instauração do novo regime, não foi necessário nenhum conflito armado, tendo sido o Imperador e a família real exilados, o que fez com que voltassem imediatamente para a Europa. A formalização do regime se deu através do Decreto nº 1, que estabeleceu a criação do governo provisório, até que fosse eleita a Assembleia Constituinte.<sup>32</sup>

A nova Constituição, de 1891, baseava-se essencialmente no liberalismo republicano e moderado que havia sido adotado nos Estados Unidos. Assim, o Brasil importou diversos institutos, valores e instituições

30 ÁVILA, Fabiana. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Direito Tributário em Questão – Revista da FESDT*, Porto Alegre, n. 6, p. 43-63, jul./dez. 2010, p. 44-45.

31 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 250-251.

32 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 1. reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 109.

liberais, apesar de nossa sociedade não ter vivenciado o liberalismo. A influência foi tão forte, que pode ser vista até na mudança do nome do país, que passou a se chamar Estados Unidos do Brasil, bem como na adoção do sistema federalista e presidencialista. A Constituição possuía o texto mais conciso dentre todas as constituições brasileiras.<sup>33</sup>

É imprescindível destacar que antes mesmo da constitucionalização do novo regime, estabeleceu-se de imediato a liberdade de religião, com a laicização do Estado. Tal fenômeno ocorreu com a publicação do Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, da lavra de Ruy Barbosa. Este decreto, inclusive, reconheceu a personalidade jurídica de todas as igrejas e crenças religiosas.<sup>34</sup>

Com a edição da nova Constituição, em 1891, confirmou-se imediatamente a separação entre a Igreja e o Estado, trazendo a nível constitucional um preceito que já havia sido instituído pelo supracitado decreto. A Carta de 1891 se baseava na teoria liberal e seus princípios encontram origem histórica na Revolução Americana (1776), bem como na Revolução Francesa (1789), que consagravam, em suas declarações de direitos humanos, o livre exercício de culto como um direito fundamental<sup>35</sup>.

De acordo com Sarmiento<sup>36</sup>, o princípio da laicidade, que é adotado na maioria dos países democráticos ocidentais, possui dupla função. Serve, por um lado, para proteger as inúmeras crenças e cultos religiosos das interferências estatais excessivas em questões internas, tais como organização, regras institucionais, valores e ideias adotados, forma de realização dos cultos, etc. Por outro lado, tal princípio também atua como meio de proteger o Estado das intervenções e influências indevidas provenientes das religiões. Assim, a laicidade serve para proteger o Estado da religião.

Preceituava o art. 11, inciso II, da Constituição em comento que “é vedado aos Estados, como à União [...], estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Esse dispositivo constitucionalizava expressamente a laicidade do Estado, e viria a ser

33 SOUZA NETO, op. cit., p. 110-111.

34 MORATO, Leonardo L. Da proteção à liberdade de religião ou crença no Direito Constitucional e Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 120-170, abr./jun. 2005. p. 138.

35 ÁVILA, Fabiana. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Direito Tributário em Questão – Revista da FESDT*, Porto Alegre, n. 6, p. 43-63, jul./dez. 2010, p. 46.

36 SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE* (Procuradoria da República em Pernambuco), Recife, ano 5, mai. 2007, p. 3.

repetido nas Constituições seguintes, encontrando-se atualmente no art. 19 da Constituição de 1988. Ele proibia que o Estado realizasse as seguintes condutas em relação aos cultos do país: o seu estabelecimento, pois implicaria na criação de uma religião oficial; o seu subvencionamento, haja vista que poderia levar a situações injustas, favorecendo determinada religião, mesmo que não fosse esta oficial, mas em detrimento de outras; e, por último, seu embaraçamento, isto é, qualquer forma de atrapalhar o desenvolvimento das entidades religiosas<sup>37</sup>. Confirmando esta disposição, o art. 72, §7º, determinava que “nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.”

A referida Constituição também positivou os elementos do direito à liberdade religiosa, trazendo importantes inovações. O art. 72, §3º, veiculava a liberdade de culto e de organização religiosa, ao determinar que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”. No entanto, a República reconhecia apenas o casamento civil (art. 72, §4º). Ademais, a Constituição reconheceu o caráter secular aos cemitérios e determinava ser livre “a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis” (art. 72, §5º).

Apesar de a Constituição de 1891 não ter previsto o direito à liberdade de consciência, nem ter mencionado expressamente a objeção de consciência, no mesmo art. 72 podem ser encontradas algumas previsões relevantes. Preceituava, por exemplo, que nenhum cidadão poderia ser privado de seus direitos civis e políticos e nem se eximir do cumprimento de qualquer dever cívico por motivo de crença ou de função religiosa (art. 72, §28). O parágrafo seguinte, por sua vez, trazia a previsão segundo a qual os que alegassem, por motivo de crença religiosa, com a finalidade de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República impusessem aos cidadãos perderiam todos os direitos políticos.

## 2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição de 1934 abandonou o liberalismo da Carta anterior e inaugurou o constitucionalismo social em nosso país. Desta forma, passou

---

37 ÁVILA, Fabiana. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Direito Tributário em Questão – Revista da FESDT*, Porto Alegre, n. 6, p. 43-63, jul./dez. 2010. p. 45.

a tratar sobre diversos temas que até então não haviam sido trazidos pelas demais constituições. Os direitos sociais, isto é, os de segunda dimensão (ou geração) foram incorporados ao texto constitucional.<sup>38</sup>

A liberdade religiosa foi mantida no capítulo “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, sendo encontrada no art. 113, item 5, com a seguinte redação: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.” Pela primeira vez, uma Constituição brasileira passou a prever expressamente a liberdade de consciência. Percebe-se, ainda, que outra inovação foi trazida ao texto constitucional, tendo em que vista que se passou a prever que a liberdade religiosa estava condicionada à ordem pública e aos bons costumes, termos que substituíram as expressões “moral pública” e “leis”, contidas na Constituição anterior.

A personalidade jurídica das associações religiosas foi remetida ao Direito Civil, que, no Código de 1916, em seu art. 16, inciso I, havia as definido como pessoas jurídicas de direito privado. Outra constatação relevante é a de que foi mantida a previsão quanto ao caráter secular dos cemitérios, acrescentando-se, todavia, que as associações religiosas possuíam o direito de manter cemitérios particulares, que ficariam sujeitos à fiscalização das autoridades competentes (art. 113, item 7).

## 2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição de 1937, apesar de ter surgido após o golpe militar, no governo de Getúlio Vargas, manteve a liberdade religiosa e de associação<sup>39</sup>. O novo texto constitucional previa um modelo corporativista e autoritário, tendo dissolvido o Poder Legislativo de todos os entes federados. Baseava-se na Constituição da Polônia de 1935 – o que fez com que a Carta brasileira de 1937 recebesse o apelido de “Polaca” –, bem como na Constituição portuguesa de 1933, que ficou vigente durante o Estado Novo de Portugal, comandado por Salazar.<sup>40</sup>

38 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 119.

39 MORATO, Leonardo L. Da proteção à liberdade de religião ou crença no Direito Constitucional e Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 120-170, abr./jun. 2005, p. 139.

40 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 125.

A Carta de 1937 determinava, em seu art. 122, item 4, que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. Como se vê, foi mantido o comando constitucional de limitação da liberdade religiosa à ordem pública e aos bons costumes, mas foi acrescentada a ideia de limites decorrentes de dispositivos de direito comum, o que é fácil de ser entendido em face de o país viver no período ditatorial<sup>41</sup>. Por sua vez, a liberdade de consciência, que havia sido mencionada expressamente pela primeira vez na Constituição anterior, não foi prevista nessa Carta.

## 2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Durante a Segunda Guerra Mundial, estavam em vigor as ideias do positivismo jurídico, que tinha a pretensão de criar uma ciência do direito com características análogas às ciências naturais e exatas. No entanto, a busca incessante pela objetividade científica, dando extremo destaque à realidade observável e deixando de lado a especulação filosófica, separou o Direito da moral e dos valores transcendentais. Direito era norma, ato emanado do Estado, possuindo caráter imperativo, bem como força coativa. A ciência do Direito, como todas as demais, deveria se basear em juízos de fato, que buscavam conhecer a realidade, e não em juízos de valor, que representavam uma verdadeira tomada de decisão diante da realidade. Segundo o positivismo, não era no âmbito do Direito que deveriam ter tratadas questões referentes à legitimidade e à justiça.<sup>42</sup>

Entretanto, ao final da Segunda Guerra Mundial, passou a ser inaceitável a ideia de um ordenamento jurídico que considerasse a lei como mera estrutura formal, sem avaliar o seu conteúdo, e que não levasse em consideração os valores éticos. É justamente por isso que se costuma associar a decadência do positivismo com a derrota do nazismo na Alemanha e do Fascismo na Itália, movimentos estes que chegaram ao poder de forma legal, porém realizaram barbáries ao abrigo da lei.<sup>43</sup>

41 GODOY, Arnaldo Moraes Godoy. A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 155-167, jan./mar. 2001, p. 164.

42 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 18-24.

43 BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova*

Desta forma, um novo modelo jurídico começou a ascender, o qual se convencionou chamar de pós-positivismo. Neste, o Direito e a Moral se reaproximaram, pois não se poderia mais admitir um atentado aos direitos do homem sob o pretexto da lei. Desta forma, “o *pós-positivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica* e a teoria dos direitos fundamentais”<sup>44</sup>. O Neoconstitucionalismo que conhecemos hoje tem em suas bases as ideias pós-positivistas.

Baseando-se nessa nova concepção e visão de mundo, surgiu uma espécie de movimento de constitucionalização global, ocasião em que diversos países elaboraram suas constituições, que servem como modelo até hoje, tais como Itália (1947) e Alemanha (1948). Após a Segunda Guerra, tendo saído derrotados os nazistas e fascistas, a ideia de democracia, o respeito aos direitos humanos e a vinculação aos valores morais passaram a ter enorme prestígio no cenário mundial.<sup>45</sup>

O Brasil também acompanhou o novo modelo de pensamento, e a Constituição de 1946, sendo fruto do processo de democratização do país, ampliou o tratamento referente ao tema da liberdade religiosa, prevendo a inviolabilidade da liberdade de consciência de crença e de culto, assegurando o exercício dos cultos religiosos, porém mantendo a previsão da limitação à ordem pública e aos bons costumes (art. 141, §7º). Previa, também, o caráter secular dos cemitérios, permitindo às associações religiosas a manutenção de cemitérios particulares (art. 141, §10).

Uma inovação trazida por esta Constituição dizia respeito ao caráter de prestação relacionado à liberdade religiosa. Desta forma, previa que “sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, n°s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva” (art. 141, §9º). O texto constitucional também trazia a previsão expressa referente à escusa de consciência, determinando o seguinte:

---

*interpretação constitucional*: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 335-336.

44 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org). *A nova interpretação constitucional*: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 27.

45 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 31.

Art 141 - [...] §8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Esta também foi a primeira Constituição brasileira a prever, expressamente, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, ampliando as imunidades tributárias expressas nos textos anteriores. Determinava o texto constitucional que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impostos sobre “templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins” (art. 31, V, b).

## 2.7 CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/69

A Constituição de 1967 praticamente repete o que foi trazido pela Carta Magna anterior, trazendo a seguinte redação: “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”. Já a Emenda de 1969, manteve as disposições acerca da liberdade religiosa. Entretanto, oportuno mencionar que há quem defenda que a referida Emenda tenha consagrado uma nova Constituição<sup>46</sup>.

Esta Constituição foi a primeira a trazer capítulo próprio acerca do subsistema constitucional tributário, intitulado “Do Sistema Tributário”. Tal alteração foi reflexo da única grande reforma tributária ocorrida no país, baseada na Emenda Constitucional 18/65.<sup>47</sup> A matéria referente à imunidade tributária dos templos de qualquer culto passou a ter a seguinte redação: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - criar imposto sobre: [...] b) templos de qualquer culto” (art. 20, III, b).

## 2.8 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, amparada na nova ordem democrática, manteve a noção de Estado Laico, com a manutenção do

46 Neste sentido, SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 87.

47 ÁVILA, Fabiana. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Direito Tributário em Questão* – Revista da FESDT, Porto Alegre, n. 6, p. 43-63, jul./dez. 2010, p. 47.

preceito da imunidade tributária dos templos de qualquer culto e da inserção da liberdade de consciência e de crença elencada expressamente dentre o rol dos direitos fundamentais. O novo texto constitucional dedicou atenção especial à liberdade religiosa e à liberdade de consciência, reservando três incisos de seu artigo 5º ao trato destes direitos.

Preceitua a Carta Magna que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI, CF/88). Tal dispositivo assegura a liberdade dos cultos religiosos, além de garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e liturgias. “O princípio é o mesmo da Constituição de 1934, mas dessa vez a proteção não é restrita aos cultos que observem a ordem pública e os bons costumes”<sup>48</sup>.

Em nosso estudo, não poderia faltar a menção ao fato de que o direito à liberdade religiosa apresenta um aspecto de direito a prestação. E não poderia ser diferente, tendo em vista que o próprio art. 5º, em seu inciso VII, da Constituição Federal assegura, “nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Ainda no artigo 5º, mais especificamente no inciso VIII, o texto constitucional traz expressamente o direito à escusa de consciência, determinando que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Assim, este direito significa que aquele que, por razões religiosas, filosóficas ou políticas, for contrário a certos deveres impostos pela própria Constituição aos cidadãos, poderá optar pela prestação de serviços alternativos como uma forma de compensação. Na maioria das vezes, “a objeção de consciência liga-se a assuntos de guerra, em especial à prestação de serviço militar. E é dessa modalidade que cuidam as normas constitucionais de diversos países, inclusive o art. 143 da nossa CF”<sup>49</sup>.

No que diz respeito ao dispositivo referente às imunidades tributárias, qual seja, o art. 150, inciso VI, foram acrescentados alguns parágrafos, dentre eles o importante parágrafo 4º, que determina que a imunidade

---

48 AVILA, op. cit.

49 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 313.

tributária dos templos de qualquer culto compreende “somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

### 3 OS LIMITES À LIBERDADE RELIGIOSA

Como foi visto, a Constituição Federal de 1988 suprimiu a expressão que por muito tempo funcionou como limitação ao direito de liberdade de culto religioso, qual seja: “a ordem pública e os bons costumes”. Entretanto, no que diz respeito à possibilidade de continuarem existindo tais limites em nosso ordenamento jurídico, ainda que de forma implícita, a doutrina se divide. Há quem veja a mudança de forma positiva, como José Afonso da Silva, que assim se posiciona:

Diferentemente das constituições anteriores não condiciona o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais.<sup>50</sup>

Esse tema já gerou inúmeras discussões, pois, por muitos anos, a ordem pública e os bons costumes funcionaram como motivos autorizadores da intervenção policial nos cultos das religiões minoritárias no Brasil, como, por exemplo, as afro-brasileiras. Além do mais, esses limites eram vistos de forma absoluta pelo ordenamento jurídico.

Caso bastante famoso foi o do ex-bispo da Igreja Católica Apostólica Romana, Dom Carlos Duarte Costa, o qual, por meio de mandado de segurança impetrado em 1949 e julgado pelo STF<sup>51</sup>, pleiteava amparo do Poder Judiciário a fim de evitar que o Executivo impedisse a realização de cultos, tais como missas, procissões e manifestações externas da Igreja Católica Apostólica Brasileira, da qual o requerente era bispo. O remédio constitucional teve lugar devido ao fato de que policiais haviam fechado os templos da referida Igreja, tendo o impetrante ficado impedido de realizar cultos, os fiéis, de comparecerem, bem como os alunos foram privados das aulas na escola de que o requerente era representante.

50 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 249-250.

51 STF. MS 1114, Relator(a): Min. LAFAYETTE DE ANDRADA, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/1949, DJ 26-01-1950 PP-00878 AJ VOL-00101-01 PP-00006.

Os policiais alegavam que a mencionada Igreja violava o direito à liberdade de consciência e de culto, sendo um atentando ao livre exercício dos cultos religiosos, tendo em vista que violava a ordem pública, pois causava confusão entre a Igreja do impetrante e a Igreja Católica Apostólica Romana, haja vista que suas cerimônias eram praticadas com as mesmas vestes e seguiam os mesmos ritos desta última. Ao final, o STF foi contrário à pretensão do impetrante, confirmando o entendimento dos policiais, o que, de certa forma, pôs em xeque a separação entre o Estado e a Igreja. Todavia, merece destaque o voto do ministro Hahnemann Guimarães, que foi o único a ser contrário a esta decisão.

[...] parece-me que o poder civil, o poder temporal, infringiu, frontalmente, o princípio básico de toda a política republicana, que é a liberdade de crença, da qual decorreu, como consequência lógica e necessária, a separação da Igreja e do Estado. [...] É de se salientar, aliás, que a situação da Igreja Católica Apostólica Romana, separada do Estado, se tornou muito melhor. Cresceu ela, ganhou prestígio, graças à emancipação do regalismo que a subjugava durante o Império. [...] O ex-bispo de Maura, D. Carlos Costa, não quer reconhecer o primado do Pontífice Romano, quer constituir uma Igreja Nacional, uma Igreja Católica Apostólica Brasileira com o mesmo culto católico. É-lhe lícito exercer esse culto, no exercício da liberdade outorgada pela Constituição no artigo 14, parágrafo 7º, liberdade cuja perturbação é, de modo preciso, proibida pela Constituição, no artigo 31, inciso II. [...] É este princípio fundamental da política republicana, este princípio da liberdade de crença, que reclama a separação da Igreja do Estado e que importa, necessariamente, na liberdade do exercício do culto; é este princípio que me parece profundamente atingido [...].

Ao analisar os Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988<sup>52</sup>, mais especificamente as atas das reuniões da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, bem como da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, foi possível constatar que a questão referente à supressão ou não do termo “ordem pública e bons costumes”, diferentemente do que se poderia pensar, gerou inúmeras discussões, inclusive tendo sido objeto de audiência pública. Cogitou-se, por exemplo, em limitar expressamente a liberdade de culto à “dignidade humana”, a “lei especial”, a “moral e bons costumes”. Ademais, quisera-se proibir a “profissão de culto que atente contra os fundamentos

52 Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

constitucionais da Nação e a inviolabilidade dos direitos e liberdades fundamentais”. É interessante, neste ponto, transcrever uma passagem do discurso do constituinte Roberto Freire<sup>53</sup>, relacionada à expressão “ordem pública e bons costumes” e explicando os principais motivos acerca da necessidade de sua retirada:

Acredito que seria de bom alvitre na Constituição brasileira constar o título da plena liberdade religiosa. Eu, como homem que não pratico nenhuma religião, quero dizer que isso é fundamental para garantir a liberdade do cidadão [...]. Essa é uma histórica luta nossa e é histórica também no sentido de que algumas religiões que não são as dominantes na sociedade brasileira são perseguidas. Durante algum tempo foi perseguida uma que surgiu do tronco comum da Católica; as Igrejas protestantes. [...] Neste País, não apenas há alguns decênios, mas hoje, perseguem-se práticas religiosas; não a dominante, não a das elites, não a Católica, nem talvez hoje as protestantes e nem todas as protestantes, mas persegue-se, por exemplo, o culto afrobrasileiro, que é uma religião e que tem de ser respeitada neste País. Hoje, em vários Estados da Federação, essa é uma questão de Polícia. Alguns dos seus praticantes são perseguidos [...]. Isso atenta contra a liberdade religiosa. Não se tem de estar discutindo moral e bons costumes, até porque há uma contradição de termos. A religião fundamenta-se precipuamente nas questões morais, ensinamentos morais, e admitir-se religiões que firam os bons costumes me parece preconceito tremendo de uma elite que imagina que a única que não fere é a religião Católica ou a protestante, porque grande parte da sociedade as pratica. Temos de garantir as minorias, com qualquer forma que a religião assuma e garantir plenamente essa liberdade. Portanto, acho que é importante manter-se o direito da liberdade religiosa plena, agora não termos práticas de cultos que firam a moral e os bons costumes como vetados.

É possível perceber, portanto, que as motivações que levaram o constituinte a suprimir a expressão “que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” do texto constitucional foi justamente eliminar toda e qualquer forma de discriminação religiosa, assegurando a igualdade de todas as crenças perante o Estado, conclamando o princípio constitucionalmente garantido da igualdade, haja vista que tal limitação mais serviu como pretexto autorizador de intervenções arbitrárias do que para proteger

53 Atas das reuniões da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, p. 281. In: *Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

a sociedade de religiões que fossem contra a moral pública e a ordem. Neste sentido, consideramos extremamente relevante e esclarecedora uma passagem que diz respeito à fala do constituinte José Fernandes<sup>54</sup>, o qual afirmou o seguinte:

[...] advogo, por exemplo, que não devemos remeter nada à ordem pública, porque quem é o tutor da ordem pública, da segurança pública, é a polícia. E, quando se remete qualquer coisa à ordem pública, automaticamente se fica ao sabor da interpretação dada por um bacharel em Direito, delegado de Polícia ou pelo cabo que momentaneamente responde pelo delegado. Se ele achar, por exemplo, que o padre está perturbando a ordem pública, se vai haver uma procissão, e esta coincide com uma festa qualquer. O padre acha que a festa deve ser interrompida para que a procissão possa realizar-se. Se o delegado tiver dado ordem para a festa, pode até impedir a procissão do padre. Então, com o objetivo, de auto-aplicar, não podemos fazer nada que fique subjetivo, porque há problemas degradantes [...].

Em sentido contrário, no entanto, posiciona-se Celso Ribeiro Bastos, ao afirmar que “embora a atual Constituição não faça referência expressa à observância da ordem pública e dos bons costumes como fazia a anterior, estes são valores estruturantes de toda ordem normativa.”<sup>55</sup> Importante salientar, no entanto, que José Afonso da Silva entende que o dispositivo constitucional, “compõe-se de duas partes: *assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos*, sem condicionamentos, e *protege os locais de culto e suas liturgias*, mas aqui, na forma da lei”<sup>56</sup>.

Ademais, há entendimento no sentido de que, por se tratar a liberdade religiosa de um direito fundamental, a única possibilidade de ser limitada ocorreria quando a mesma entrasse em choque com outro direito de mesma espécie<sup>57</sup>, por meio da técnica do sopesamento, fazendo uso da

---

54 Atas das reuniões da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, p. 171. In: Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

55 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 192.

56 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 249.

57 ÁVILA, Fabiana. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Direito Tributário em Questão – Revista da FESDT*, Porto Alegre, n. 6, p. 43-63, jul./dez. 2010. p. 48.

proporcionalidade<sup>58</sup>. Mendes e Branco<sup>59</sup> possuem entendimento semelhante e afirmam que “a lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”. Ademais, de acordo com Neto<sup>60</sup>, existem limites implícitos à liberdade religiosa, pois é necessário compatibilizá-la com direitos de terceiros ou com outros bens constitucionalmente protegidos, como, por exemplo, vida, saúde, meio ambiente, segurança pública.

Este último entendimento pode ser facilmente encontrado em nossa jurisprudência, pois são muitos os casos em que há colisão entre o direito à liberdade religiosa e outro direito fundamental.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o conflito que versava sobre a liberdade religiosa, o direito à educação e o princípio da isonomia<sup>61</sup>. Referimo-nos ao Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada em que se pedia o restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que teria possibilitado a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em dia alternativo ao Shabat, alegando que não estava sendo observado o direito fundamental de liberdade religiosa e o direito à educação. No entanto, a Corte entendeu que a medida acautelatória configurava grave lesão à ordem jurídico-administrativa, pois a designação de um dia alternativo para a realização do ENEM não se apresenta em sintonia com o princípio da isonomia, configurando privilégio para um determinado grupo religioso. Percebe-se, portanto, que o direito à liberdade religiosa foi limitado, tendo em vista que prevaleceu o princípio da isonomia.

O Supremo asseverou não haver dúvida de que o direito à liberdade religiosa impõe ao Estado o dever de neutralidade em face do fenômeno religioso, sendo vedada toda atividade do ente público que privilegie determina confissão religiosa em prejuízo das demais. Entretanto, ressaltou que o dever de neutralidade estatal não pode ser confundido com indiferença estatal, tendo em vista que o Estado deve, em certas situações, adotar

58 Neste sentido, SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 221-238, set. 2012, p. 234.

59 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 316.

60 NETO, Jayme Weingartner. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 197.

61 STF, STA/389, Suspensão de Tutela Antecipada, Tribunal Pleno, Min. Rel. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 03/12/2009, DJE 11/12/2009.

comportamentos positivos, com a finalidade de evitar obstáculos ou sobrecargas que possam vir a inviabilizar ou dificultar determinadas opções religiosas. Salientou que não é inconstitucional que o Estado eventualmente se relacione com as confissões religiosas, tendo em vista, inclusive, os próprios benefícios sociais que elas podem produzir, não se admitindo, no entanto, que venha a assumir concepção religiosa específica como a oficial ou a correta, que favoreça determinado grupo religioso ou lhe conceda privilégios em detrimento de outros. Por conseguinte, deve-se promover a livre competição no “mercado de ideias religiosas”. A Corte também salientou que as ações positivas só são consideradas legítimas se forem destinadas à manutenção do livre fluxo de ideias religiosas e se comprovadamente não houver outro meio menos gravoso de se alcançar esta finalidade, devendo-se tomar cuidado para que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as diferentes religiões e não gere privilégios e favorecimentos.

A Corte entendeu, no caso em comento, que a designação de data alternativa para a realização das provas do exame pelo grupo religioso em questão, apesar de poder ser considerada, em princípio, uma medida de “acomodação”, capaz de afastar as referidas sobrecargas, não estaria em conformidade com o princípio da isonomia, tornando-se, na verdade, um privilégio para o grupo religioso. Ressalte-se, entretanto, que o Ministério da Educação já oferta aos candidatos que, em decorrência da religião que professam, não podem fazer provas durante o dia de sábado, a possibilidade de fazê-las depois do pôr-do-sol, medida que já vem sendo aplicada há certo tempo em relação aos adventistas do sétimo dia, grupo religioso que também possui o sábado como “dia de guarda”. Entretanto, salientando não se estar indiferente ao argumento de que a medida adotada pelo MEC poderia prejudicar os candidatos praticantes da mencionada religião — os quais deveriam ser confinados, para somente ao final do dia iniciar as suas provas —, entendeu-se que tal medida se revelava, em virtude dos problemas decorrentes da designação de data alternativa, mais condizente com o dever do Estado de neutralidade em face do fenômeno religioso e com a necessidade de oferecer tratamento isonômico a todas as confissões religiosas.

Ao final, registrou-se não se tratar de posicionamento definitivo do Supremo acerca da matéria, em função da existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade pendentes de julgamento, nas quais será possível aprofundar o tema, de modo a definir, com maior acuidade, o âmbito de proteção e o alcance do direito fundamental à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VIII). Foi vencido o voto do Ministro Marco Aurélio, que dava

provimento ao recurso, restabelecendo a decisão do TRF da 3ª Região que determinava que fosse observada a cláusula final do inciso VIII do art. 5º da CF, a revelar que se deveria sempre sinalizar com uma prestação alternativa, no caso, a designação do exame para um dia útil.

Outro conflito de direitos bastante conhecido diz respeito ao caso da necessidade de transfusão de sangue em pessoas do grupo religioso “Testemunhas de Jeová”. Neste caso, há um conflito entre o direito à liberdade religiosa e os direitos à vida e à saúde. Este tema já mereceu atenção tanto da doutrina, quanto da jurisprudência. Há considerável consenso no sentido de que no caso de menores de idade é legítima a intervenção estatal para, mesmo existindo manifestação contrária dos pais ou responsáveis, determinar a realização do procedimento médico quando ele for considerado imprescindível<sup>62</sup>. Entretanto, é ainda questionável que se deseje impor a pessoas maiores e plenamente capazes algo que seja contrário a suas crenças religiosas, mesmo que essas crenças tenham surgido como o resultado de um processo de formação que normalmente se inicia na infância<sup>63</sup>. No entanto, ressalte-se que a tendência da jurisprudência é a de que, nos casos em que houver outro meio para se proceder ao tratamento da pessoa, que não se trate da transfusão de sangue, deve-se prezar por esse outro meio, esgotando-se as possibilidades existentes<sup>64</sup>.

É possível, ainda, que ocorra no caso concreto o conflito entre a liberdade religiosa e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal. Este conflito ocorre com maior frequência em dois casos: poluição sonora e rituais de sacrifícios de animais.

Existem confissões religiosas cujo culto pode vir a incomodar a vizinhança, em função do som alto que utilizam para professar a sua fé. Nestas situações, é necessário analisar as particularidades do caso

---

62 Neste sentido: TRF-4 - AC: 155 RS 2003.71.02.000155-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006; TJRJ - 18º C. Cív. - Agravo de Instrumento nº 2004.002.13229. Rel. Des. Carlos Eduardo Passos - Julgamento: 05/10/2004.

63 SARLET, Ingo Wolfgang. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. In: *Revista DIREITO UFMS*, Campo Grande, MS – Edição Especial, p. 87-102, jan./jun. 2015. p. 100.

64 Neste sentido: TJ-MT - AI: 00223959620068110000 22395/2006, Relator: DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 31/05/2006, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2006; TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 123.430-4 - Sorocaba - Rel.: Des. Flávio Pinheiro. Julgamento: 07/05/2002.

concreto, porém é possível afirmar que, na maioria dos casos, quando o barulho é realmente excessivo, o direito à liberdade religiosa cede espaço para que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possa também se realizar<sup>65</sup>. Como não existem direitos absolutos e ilimitados, pela aplicação do princípio da harmonização dos direitos fundamentais horizontais, é necessário ponderar os direitos em conflito para compatibilizá-los. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o livre exercício aos cultos religiosos, inexistindo hierarquia entre as garantias constitucionais, cabendo ao julgador, nos casos de conflito, buscar uma solução de equilíbrio, compatibilizando o cumprimento de tais direitos. Assim, é certo que a liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa não autoriza o desrespeito ao direito das outras pessoas. Desta forma, se houver lei limitando os níveis de ruído permitidos, também os cultos religiosos sofrerão esta limitação. Ademais, as igrejas podem ser obrigadas a limitar o horário do culto ou a inserir um isolamento acústico no templo.

Em relação aos rituais religiosos que envolvem o sacrifício de animais, apesar de ainda não haver pacificação doutrinária e jurisprudencial, é possível citar um caso de extrema importância, o qual se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo então Procurador Geral do Estado<sup>66</sup>. O referido Tribunal decidiu, por maioria de votos, que não é inconstitucional a Lei nº 12.131/04, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/03, explicitando que não viola o “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade, e mediante consideração dos aspectos que levem em conta a saúde pública e a proibição de crueldade com os animais. Concluiu que não existe norma que proíba a morte de animais, e que a liberdade religiosa permitiria a prática.

---

65 Neste sentido: TJ-BA - AI: 00171908320088050000 BA 0017190-83.2008.8.05.0000, Relator: Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data de Julgamento: 19/03/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012; TJ-RO - APL: 00042264020118220013 RO 0004226-40.2011.822.0013, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves, Data de Julgamento: 25/02/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/03/2013; TJ-DF - ADI: 20110020052437 DF 0005243-70.2011.8.07.0000, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/08/2011, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/03/2015.

66 TJ-RS - ADI: 70010129690 RS, Relator: Araken de Assis, Data de Julgamento: 18/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2005.

Face ao exposto, é possível inferir que, apesar de ainda não haver entendimento doutrinário uniforme em relação à permanência ou não da limitação da ordem pública e dos bons costumes no que diz respeito à liberdade religiosa, tem-se por inconteste a posição desta dentre os direitos fundamentais dos brasileiros, sendo passível, portanto, de ser limitada quando estiver em conflito com outro direito de mesma hierarquia. Apesar de não existirem limites expressos, defende-se que existem os limites implícitos, decorrentes da necessidade de compatibilização da liberdade religiosa com outros bens protegidos constitucionalmente, como ocorre com qualquer direito fundamental, haja vista que nenhum deles possui caráter absoluto. No entanto, defendemos, fazendo uso de interpretação baseada na análise dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, que não mais persiste a limitação relacionada à ordem pública e aos bons costumes.

#### **4 CONCLUSÃO**

Foi possível concluir que a liberdade religiosa, que é um importante direito fundamental conferido expressamente pela Constituição Federal de 1988, compreende a liberdade de crença, de culto e de organização religiosa. Diferenciando-se, assim, da liberdade de consciência.

Além do mais, pôde-se perceber que a liberdade religiosa já passou por inúmeras modificações no ordenamento jurídico pátrio, tendo existido uma época em que sequer existia (era pré-constitucional). Posteriormente, passou a ser garantida apenas a liberdade de crença, mas não a de culto, nem tampouco a de organização religiosa. Este cenário foi sendo alterado até chegar aos moldes atuais, em que o direito à liberdade religiosa se manifesta sob a forma de todos os elementos que a compõem.

Em relação à existência de limites à liberdade de religião, apesar de não existir pacificação doutrinária, entendemos que não mais existe a limitação quanto à ordem pública e os bons costumes. Entretanto, como qualquer direito fundamental, ela pode ser restringida por outros direitos da mesma espécie, fazendo uso da técnica da ponderação ou sopesamento, sempre se baseando nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, foi possível constatar que a supressão da expressão “que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” foi resultado de uma verdadeira luta histórica, a fim de garantir a liberdade de religião plena, sobretudo para as crenças minoritárias de nosso país, que já vivenciaram inúmeras perseguições e discriminações. A mudança constitucional, desta forma, teve a finalidade de por fim às intervenções indevidas, realizadas por parte do Estado, sobre os cultos dessas religiões.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, n. 217, p. 67-79, 1999.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

*Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988*. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/anais-da-assembleia-nacional-constituente)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ÁVILA, Fabiana. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto. *Direito Tributário em Questão – Revista da FESDT*, Porto Alegre, n. 6, p. 43-63, jul./dez. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. BARCELLOS, Ana Paula de;. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. MEYER-PFLUG, Samantha; Do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 09, n. 36, p. 107-114, jul./set. 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CONSTANT, Benjamin. A liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos. *Revista Filosofia Política*, Porto Alegre, L&PM, n. 2, p. 9-25, 1985.

*Declaração Universal dos Direitos Humanos*, ONU, 1948.

FILHO, Luiz Mesquita; CAMPOS, Hélio Silvio Ourém Campos. A imunidade religiosa na perspectiva do Direito Tributário Brasileiro. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 105, p. 47-65, jul. 2012.

FUHRMANN, Italo Roberto. Traços fundamentais da História Constitucional no Brasil: do Império à Constituição da República de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 21, n. 84, p. 35-59, jul/set. 2013.

GODOY, Arnaldo Moraes Godoy. A liberdade religiosa nas Constituições do Brasil. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 9, n. 34, p. 155-167, jan/mar. 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. e 10. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014 e 2015.

MORATO, Leonardo L. Da proteção à liberdade de religião ou crença no Direito Constitucional e Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 120-170, abr/jun. 2005.

NETO, Jayme Weingartner. Art. 5º, VI a VIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. E-Book. ISBN 978-85-02-21263-3.

\_\_\_\_\_. *Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 195, p. 53-63, jul./set. 2012.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. revisada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 923, p. 221-238, set. 2012.

\_\_\_\_\_. Notas acerca da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988. In: *Revista DIREITO UFMS*, Campo Grande, MS – Edição Especial. p. 87-102, jan./jun. 2015.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista Eletrônica PRPE (Procuradoria da República em Pernambuco)*, Recife, ano 5, maio 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. e 25. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005 e 2006.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 1. reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2016.